

Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Município de Novo Horizonte do Oeste, unidade territorial administrativa, integrante do Estado de Rondônia e da República Federativa do Brasil, constituindo dentro do estado democrático do direito, em defesa de governo local, objetiva, na sua jurisdição, o desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa, e solidária, fundamentada na autonomia da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, através dos representantes eleitos, diretamente ou não, nos termos desta Lei Orgânica Municipal, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto secreto e direto, com valor igual para todos, e mediante plebiscito, referendo, veto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal.

§ 2º – É assegurada aos habitantes do Município, a prestação e a fruição de todos os serviços públicos básicos, que sejam executados direta e indiretamente pelo Poder Público.

§ 3º – A Lei Orgânica Municipal tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Art. 2º – O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito, de forma harmônica e independente.

Art. 3º – São símbolos do Município de Novo Horizonte do Oeste o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, instituídos por Lei.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DISTRITAL

Art. 4º – O município de Novo Horizonte do Oeste, unidade integrante do Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma do prescrito na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

§ 1º – O Município tem sua sede na cidade de Novo Horizonte do Oeste.

§ 2º – O Município compõe-se do Distrito-Sede e do Distrito Migrantinópolis, e seus limites interno são definidos em Lei Municipal, observada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e rural.

§ 3º – A criação e a supressão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL URBANA

Art. 5º – O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes, o Estado e a União, para formar e criar projetos e programas que venham buscar o desenvolvimento e o aprimoramento nos aspectos sociais e culturais da população.

Parágrafo único – A defesa dos interesses do Município é assegurada por meio de associação com outros municípios ou entidades interessadas.

Art. 6º – São bens do Município de Novo Horizonte do Oeste:

I – Os bens de seu domínio;

II – Os que atualmente lhe pertencem, e os que vierem a ser adquiridos.

§ 1º – A alienação, cessão ou doação de bens do Município deverá ser feita através de Lei Municipal, na forma do prescrito nas Constituições Estadual e Federal.

§ 2º – Todos os bens móveis e imóveis do Município deverão conter, em locais visíveis, a identificação do Poder Público responsável.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 7º – A ação governamental desenvolve-se em todo seu território, sem privilégio de distritos ou sub-distritos, promovendo o bem-estar sem discriminação.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação estadual e federal, no que couber;

III – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento que preverá a receita e fixará a despesas, com base em planejamento adequado.

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem com aplicar suas rendas, sem prejuízo, da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, conforme dispuser a Lei;

V – organizar e prestar, prioritariamente por administração direta, ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local:

- a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal;
- b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) Mercados, feiras e matadouros;
- d) Cemitérios e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destino final do lixo;
- g) Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos.

VI – instituir e regulamentar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VII – organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira dos servidores da administração direta, indireta e fundacional municipal;

VIII – dispor sobre a administração e uso de seus bens;

IX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

X – elaborar, quando necessário, o Plano Diretor, conforme dispuser a Lei;

XI – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XIII – promover, no que couber, adequado ordenamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XIV – executar obras de:

a) aberturas, pavimentação e conservação de vias municipais;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de parques, jardins e hortos-florestais;

d) edificação e conservação de edifícios públicos municipais;

XV – disciplinar a utilização, especialmente do perímetro urbano:

a) determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e suas tarifas;

b) ficando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, permitindo ou autorizando serviços de táxis, estabelecendo as respectivas tarifas;

c) disciplinando os serviços de carga e descarga, e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

d) ficando e sinalizando os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais, e demais vias públicas urbanas e rurais.

XVI – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) obras e habite-se;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) afixação de cartazes, letreiros, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

e) realização de jogos, espetáculos e diversões públicas.

XVII – dispor sobre depósito a venda de animais e mercadoria apreendidas em decorrência de transgressão a legislação municipal;

XVIII – dispor sobre registro, vacinação, captura e sacrifício de animais;

XIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX – integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns.

Art. 9 – Ao Município compete, em cooperação com a União e Estado, o exercício das atividades enumeradas no art. 23, da Constituição Federal, dentro de suas possibilidades.

Art. 10 – Concorrentemente com o Estado, é de competência do Município:

I – promover a educação, cultura e assistência social;

II – realizar atividades de defesa civil, combates a incêndio e prevenção de acidentes;

III – promover a orientação e defesa do consumidor;

IV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, e outras de interesse da coletividade.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 11 – É vedado ao Município:

I – recusar fé aos documentos públicos;

II – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

III – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de Lei, a colaboração de interesse público.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 18 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmonicamente entre si.

Parágrafo único – É vedada a delegação de atribuições recíprocas entre poderes municipais, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 14 – O número de vereadores da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, será estabelecido na forma de legislação estadual.

Art. 15 – Salvo disposição em contrário nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – As resoluções e decretos legislativos poderão ser aprovados por maioria simples.

SEÇÃO II

DA POSSE E DAS REUNIÕES

Art. 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

- § 1º – As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem será iniciado o recesso sem a aprovação da lei de orçamento anual e do plano plurianual.
- § 3º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, e eleição da Mesa Diretora e das comissões.
- § 4º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita pelo seu Presidente, pelo prefeito, ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.
- § 5º – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para a qual for convocada, podendo ser incluída matérias de duas convocações.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente as seguintes:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federal e estadual, no que diz respeito:

- a) à saúde, assistência social e proteção às pessoas portadoras de deficiências;
- b) proteção de documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, paisagens naturais notáveis, e sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor artístico, histórico e cultural do Município;
- d) a abertura de meios de acesso à educação, ciência e cultura;
- e) a proteção do meio ambiente e o combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) a criação de distritos indústrias;
- h) ao fomento da proteção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

- i) aos programas de construção de moradias e melhoramento das condições habitacionais e saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos minerais em seu território;
- m) ao abastecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- n) cooperação com a União e o Estado para o desenvolvimento e bem-estar da população, atendidas as leis complementares;
- o) ao uso e armazenamento de agrotóxicos e seus componentes.

II – tributos municipais, isenções, anistias e remissão de dívidas tributárias;

III – orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e aberturas de créditos suplementares, adicionais e especiais;

IV – concessão e obtenção de empréstimos e operações de crédito, forma e meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – alienação de bens imóveis;

VIII – aquisição de bens e sua doação ou cessão;

IX – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração;

X – criação e modificação de símbolos do Município;

XI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras atribuições;

I – eleger a Mesa Diretora e destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, para redigir na legislatura subsequente observando o art. 37, inciso XI, da Constituição da República;

IV – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar a execução dos planos do governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por período superior a quinze dias;

IX – mudar temporariamente sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, inclusos os da administração indireta e fundacional;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara no prazo de 45 dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os vereadores, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

XIII – representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes, pela prática de crime contra a administração municipal, de que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença aos vereadores;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os secretários municipais ou equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua atribuição;

XVIII – solicitar ao Prefeito informações referentes à administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas em Lei;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecimento, prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, por dois terços de seus membros.

§ 1º – No prazo de 15 dias, os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, prestarão as informações requisitadas pela Câmara Municipal, na forma de Lei;

§ 2º – A recusa ou não atendimento, no prazo ficado no parágrafo anterior, importará em crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DO EXAME DAS CONTAS

Art. 19 – As contas do Município ficarão à disposição de cidadãos durante 60 dia, à partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, e em lugar de fácil acesso ao público.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, e haverá, pelo menos, três cópias à disposição do público.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 20 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal até 30 dias antes das eleições municipais, para a legislatura subsequente.

Art. 21 – A remuneração de que trata o artigo anterior será fixada em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação ao Salário Mínimo.

§ 1º – A remuneração do Prefeito e do Presidente da Câmara ser composta de subsídio e verba de representação.

§ 2º – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder de dois terços de seus subsídios.

§ 3º – A remuneração dos vereadores será dividida em parte física e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 4º – A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder dois terços da do Prefeito, e fará parte da remuneração fixa.

Art. 28 – A remuneração dos Vereadores terá como limite a remuneração recebida pelo prefeito, além dos limites constitucionais.

§ 1º – A Câmara Municipal manterá seguro de vida em grupo de pecúlio para os vereadores, correspondentes às hipóteses de morte ou invalidez permanente ou temporária, na realização de suas atribuições.

§ 2º – Nos casos de falecimento, referidos no parágrafo anterior, a Câmara Municipal arcará com as despesas funerárias.

Art. 24 – A não fixação da remuneração o que se referem os artigos 20 a 22, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores, até o término do mandato.

Parágrafo único – No caso deste artigo, prevalecerá a remuneração fixada para o mês de dezembro, com as devidas atualizações.

Art. 25 – A Lei fixará critérios de indenização das despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, não considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 26 – A mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários,

eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º – As competências e atribuições dos membros da Mesa Diretora, a forma de sua substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição, são definidos no Regimento Interno.

§ 2º – O presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º – O vice-presidente substituirá o Presidente em suas faltas, impedimentos e licenças.

Art. 27 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as alterações previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

II – convocar secretários municipais ou equivalentes, ou demais servidores, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições ou de que tenham conhecimento;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV – solicitar informações de autoridades constituídas e tomar depoimentos de cidadãos e servidores municipais;

V – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

§ 2º – as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 – Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

Art. 29 – Os vereadores gozam de inviolabilidade, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 30 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 31 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores, ou a percepção, por estes, de vantagem indevida.

SUB-SEÇÃO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 32 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas iniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “at nutum” nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea “a” do inciso I ;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada.

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que deixar de tomar posse no prazo estabelecido no Regimento Interno, sem motivo justificado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que sofrer condenação criminal a pena de confinamento em que não obtenha o benefício do “sursis”, em sentença transitada em julgado.

- § 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador.
- § 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI, VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO II

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 34 – O exercício da vereança por servidor publico, dar-se-á conforme determina a Constituição Federal.

Parágrafo único – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 35 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração, até cento e vinte dias, em casa sessão legislativa.

- § 1º – O vereador licenciado só reassumirá após vencimento da licença.
- § 2º – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 3º – O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença fazendo jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 36 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretario Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

- § 1º – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará em quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3º – Enquanto não for preenchida a vaga, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos;

VII – resoluções.

Art. 38 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II – da população, subscrita em cinco por cento do eleitorado do Município;

III – do Prefeito Municipal.

- § 1º – A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerada aprovada a que obtiver dois terços dos votos.
- § 2º – A emenda será promulgada pela Mesa Diretora na sessão seguinte à que foi aprovada, com o respectivo número de ordem.
- § 3º – No caso do início II, a subscrição indicará os elementos identificadores dos eleitores subscritos.
- § 4º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 39 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador às comissões, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- § 1º – São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação da guarda municipal, seus cargos, e fixação da remuneração de seu efetivo;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos do município, e fixem as respectivas remunerações;

III – organização administrativa, orçamentária e tributária.

- § 2º – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40 – A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

- § 1º – Os projetos de iniciativa popular serão discutidos no prazo de noventa dias, assegurada a defesa, em Plenário, por um dos cinco primeiros signatários da proposta.
- § 2º – Os projetos de iniciativa popular terão prioridade na Ordem do Dia da Câmara Municipal.

- § 3º – Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o projeto irá a votação, independentemente de pareceres.
- § 4º – Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para apreciação na primeira sessão do período seguinte.

Art. 41 – É vedado o aumento de despesas previstas:

I – nos projetos privativos de iniciativa do Executivo, exceto no processo legislativo orçamentário;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42 – O prefeito poderá solicitar urgência na apreciação dos projetos de sua iniciativa.

- § 1º – Caso a Câmara não se manifeste em quarenta e cinco dias, será incluso na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais deliberações.
- § 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 43 – Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

- **§ 1º – Se o prefeito considerara o Projeto total ou parcialmente inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no todo ou em parte, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, em quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.**
- **§ 2º – O veto parcial abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso e alínea.**
- **§ 3º – Decorrido o prazo de § 1º, o silêncio do prefeito importará em sanção.**
- **§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.**
- **§ 5º – Derrubado o veto, será encaminhado ao Prefeito para promulgação.**
- **§ 6º – Esgotado o prazo do § 4º sem deliberação, o veto irá à Ordem do Dia da sessão legislativa subsequente, sobrestadas as demais até sua votação, ressalvadas as matérias referidas no art. 37, V, desta Lei Orgânica.**

- **§ 7º – Se o Prefeito não promulgar a Lei em quarenta e oito horas, promulgá-la-á o Presidente da Câmara e, na sua falta ou omissão, o Vice-Presidente.**

Art.44 – o projeto rejeitado só poderá ser objeto de apreciação na sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou de dez por cento do eleitorado do Município.

Art. 45 – as leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

- § 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos, dívida pública e diretrizes orçamentárias.
- § 2º – A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificara seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º – Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 46º – O prefeito, em caso de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – As medidas provisórias perderão seus efeitos, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações delas decorrentes.

Art. 47º – As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 48 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, instituída em Lei.

Art. 49 – O controle externo da Câmara Municipal será feito com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e, compreenderá a apreciação das contas do Prefeito Municipal e

da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

- § 1º – As contas do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgados pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que seja atribuída essa incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.
- § 2º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual incumbido dessa missão.
- § 3º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, nem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 50 – O Executivo Municipal manterá sistemas de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade na realização da receita e da despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos e convênios.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Art. 51 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários municipais ou equivalentes.

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto, e simultâneo com o realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, aplicadas as regras da legislação vigente.

- § 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e nulos.
- § 3º – Contando o Município com mais de duzentos mil eleitores:

I – considerar-se-á eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos;

II – se nenhum candidato alcançar a citada maioria do inciso I, na primeira votação, far-se-á nova eleição até vinte dias após a promulgação do resultado, com apenas os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos;

III – se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

IV – se, na hipótese dos incisos anteriores, permanecer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 53 – O prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse em sessão Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único – se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

- § 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem dadas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado for para missões especiais.
- § 2º – A investidura do Vice-Prefeito, no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 55 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições noventa dias após aberta a última vaga.

- § 1º – Ocorrendo vacância nos dois último anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de Lei.
- § 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 57 – O prefeito e o vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob a pena de perda de cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 – Compete ao Prefeito:

I – nomear e exonerar seus secretários ou equivalentes e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;

II – exercer, com o auxílio do Vice Prefeito, diretores e secretários, a administração pública do Município, conforme os princípios desta Lei Orgânica;

III – iniciar o processo legislativo, nos casos previstas na lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal;

VII – prove cargos, funções e empregos municipais, me praticar os demais atos inerentes aos servidores municipais, salvo os da Câmara Municipal;

VIII – apresentar anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;

IX – encaminhar proposta orçamentária e demais projetos relativos às finanças públicas à Câmara Municipal;

X – prestar, em trinta dias, informações solicitadas pela Câmara ou quem de direito, sobre assuntos inerentes aos negócios públicos municipais;

XI – representar o Município, ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente;

XII – convocar, extraordinariamente, a Câmara;

XIII – contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização legislativa;

XIV – decretar as áreas de utilidade pública e de desapropriação, na forma de lei, por necessidade ou utilização pública ou interesse social;

XV – promover a fiscalização, lançamento e arrecadação dos tributos que lhe competem, administrar a aplicação de recursos e dos bens públicos;

XVI – propor arrendamento, aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros mediante autorização legislativa;

XVII – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVIII – propor a criação de distritos e sub-distritos;

XIX – representar à autoridade competente contra servidores, nos crimes contra a administração e as finanças públicas, podendo requerer medidas privativas de liberdade.

SEÇÃO III

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 59 – Até trinta dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório de situação da administração municipal, que conterà, entre outros, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do município, por credor, com as datas respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre o que foi pago, e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 60 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de distrito ou de bairro, cujas medidas devem ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 61 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta da Câmara, ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, distrito ou bairro, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 62 – A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias após a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

- § 1º – A proposição será considerada aprovada a se resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinco por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.
- § 2º – Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
- § 3º – É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições municipais.

Art. 63 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular. Que será considerada decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providencias legais para a sua execução.

SEÇÃO V

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito perderão o mandato nas hipóteses e na forma de legislação pertinente em vigor.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 65 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os secretários municipais ou equivalentes;

II – os administradores distritais.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

Art. 66 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito Municipal, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 67 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

IV – residir no Município;

Art. 68 – Além das atribuições fixadas em lei, compete ao secretário municipal, ou equivalente:

I – subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II – expedir instruções para boa execução de leis, decretos regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer á Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

- § 1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes a serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo secretário municipal ou equivalente a quem estejam ligados ou subordinados.
- § 2º – A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificativa, implica em crime de responsabilidade.

Art. 69 – Os secretários municipais ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 70 – A competência do administrador distrital limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos administradores distritais, como delegados do Executivo Municipal, compete:

I – cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha ás suas atribuições, ou quando lhe for favorável a decisão proferida.

IV – indicar ao Prefeito Municipal as providências necessárias ao distrito;

V – prestar contas mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 71 – O administrador distrital, quando em caso de doença, licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 72 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei Orgânica, diretor de departamento equivale a secretário municipal, enquanto este cargo não for criado.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 73 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 74 – São de Competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter-vivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidas na competência de Estado, definidos em Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

- § 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
- § 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.
- § 3º – A Lei determinará medidas para que os consumidores seja esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 75 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos,

específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte os postos em disposição pelo Município.

Art. 76 – A contribuição de melhoria só poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras valorizadas, por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor, que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 77 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculos impróprias de impostos.

Art. 78 – O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 79 – Fica vedada a cobrança de qualquer tributo municipal de templos de qualquer culto.

SEÇÃO II

DA RECEITA

Art. 80 – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da utilização de seus bens e serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 81 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território do Município;

IV – vinte de cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – setenta por cento (70%) do produto de arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários referentes ao ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, devido na operação de origem;

VI – a participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território bem como a exploração do solo e subsolo a ele pertencente.

Art. 82 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal, mediante edição de Decreto.

Parágrafo único – A fixação de preços públicos dependerá de autorização da Câmara Municipal.

Art. 83 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

- § 1º – Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
- § 2º – Do lançamento do tributo sabe recurso ao Prefeito Municipal, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 84 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 85 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo o que ocorrer por conta de créditos extraordinários.

Art. 86 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 87 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 – A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de Investimentos, obedecerá a regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 89 – Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e os Créditos Adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos;

II – exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

§ 1º – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual, ou os projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros;

b) com o dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 90 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 91 – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até três meses do exercício financeiro seguinte.

§ 1º – Se o Prefeito Municipal não remeter o projeto dentro do prazo fixado, será comunicado, mediante ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, que lhe concederá dez dias para o cumprimento deste dispositivo, e, se decorrido este prazo, sem que seja remetido à Câmara o citado projeto, será formada comissão especial, composta por três vereadores, para elaborá-lo e apresentá-lo no prazo de vinte dias.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 92 – Rejeitada pela Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício do curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 93 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras de processo legislativo.

Art. 94 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações orçamentárias anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 95 – O orçamento será único, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se

discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 96 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada e não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 97 – Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foi autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites dos saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia no plano plurianual, ou sem que a Lei autorize sua inclusão.

§ 2º – A abertura de créditos extraordinários somente serão emitidos para atender despesas imprevistas e urgentes, e as decorrentes de calamidade pública.

Art. 98 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia três do mês subsequente ao devido.

Art. 99 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal, e aos acréscimos dela decorrentes.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 100 – São vedados:

- I – a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se autorizações para aberturas de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de qualquer natureza e objetivo;
- II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V – a vinculação da receita de impostos a órgãos ou entidades, ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem prévia autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X – autorização de cobertura de créditos suplementares sem atender o disposto no art. 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, acompanhada de exposição justificativa;
- XI – a transposição, o remanejamento ou as transferências de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de ou órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo único – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de emergência ou calamidade pública, observando o disposto no art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 101 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º – Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre as emendas e subemendas aos projetos orçamentários, e sobre as contas do Município, apresentados anualmente pelo Prefeito, obrigatoriamente, sem prejuízo das demais comissões.

§ 2º – Não serão admitidas emendas aos projetos orçamentários que modifiquem as transferências de recursos para autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º – Os prazos de tramitação dos projetos de lei de teor orçamentário ficam assim estabelecidos:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado, pelo Prefeito, até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa;

II – o de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o de orçamento anual será encaminhado até três meses antes do encerramento da sessão legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 102 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas para a execução dos programas nele determinados, observando, sempre, o princípio do equilíbrio.

Art. 103 – O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 104 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programa para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão, quando autorizadas pela Câmara Municipal.

Art. 105 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º – Fica dispensada a emissão prévia de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal seus encargos;

II – contribuições pra PIS/PASER;

III – amortificação, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postal e telegráfico, e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios;

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originam o Empenho.

§ 3º – As licitações para aquisição de material e serviços, e alienação de bens públicos municipais, obedecerão ao previsto na legislação federal vigente, que poderá ser suplementada pela normatividade do Município.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 106 – As receitas e as despesas orçamentárias movimentadas através da caixa única, será regularmente instituída.

Parágrafo único – A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que forem liberados.

Art. 107 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 108 – Poderá ser constituído regime de adiantamento, em cada uma das unidades da administração, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para socorrer as despesas de pronto pagamento, definidas em Lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 109 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo, e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 110 – A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade centra da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DAS CONTAS

Art. 111 – Até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal as contas do Município, que por sua vez as enviará ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 112 – São sujeitos a tomada ou prestação de contas os agentes da administração municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça esta função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE INTERNO

Art. 113 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 114 – O Município, na sua circunscrição territorial, e dentro de sua competência constitucional, garante a toda população, valorizando o trabalho humano e a livre iniciativa, promovendo o desenvolvimento harmônico e integrado com o Estado, fundamentado nos seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – pleno emprego;

III – livre iniciativa econômica;

IV – livre concorrência;

V – a harmonia da função econômica com a social da empresa e propriedade;

VI – defesa do meio ambiente e recursos naturais;

VII – o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento do Município;

VIII – controle e repressão ao abuso do poder econômico no âmbito do Município;

XI – incremento à defesa sanitária, animal e vegetal;

X – execução de uma política agropecuária regionalizando, que contribua para a fixação da família rural, exploração racional do solo e recursos naturais;

XI – tratamento diferenciado para as cooperativas e associações de produção e consumo de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1º – Qualquer atividade econômica é assegurada a todos e o seu livre exercício, devendo adaptar-se ao interesse geral, assegurada a proteção do consumidor.

§ 2º – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma de Lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º – A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entidades que criar ou mantiver:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal ou órgão equivalente;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as suas diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual privado pelo Prefeito.

Art. 115 – A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, será regulamentada em Lei Complementar, que assegurará:

I – a exigência de licitação;

II – tratamento igualitário com empresas privadas obedecendo o mesmo regime jurídico;

III – a obrigação de manter os serviços adequados;

IV – o acompanhamento e controle dos serviços prestados pelo Poder Público.

Parágrafo único: Através de lei específica, o Município criará autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, obedecendo os dispositivos da legislação estadual e federal.

Art. 116 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 117 – Na promoção dos programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos, o Município poderá, além dos financiamentos diretos, empregar os sistemas de incentivos ao mutirão.

Art. 118 – Observada a legislação vigente, o Município não fará qualquer restrição a manifestação do pensamento, a criação ou a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

Art. 119 – A ordem tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a Justiça Social.

Art. 120 – O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS DA SAÚDE

Art. 121 – A saúde é direito de todos os município e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 122 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município usará de todos os meios ao seu alcance:

I – dando condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – impondo respeito ao meio ambiente, e controle da política ambiental.

Art. 123 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução, ser feita, preferencialmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência á saúde, mantidos pelo Poder Público, ou contratados com terceiros.

Art. 124 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em atribuição com sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos, para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI controle efetivo de endemias.

Art. 125 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela secretaria municipal de saúde, ou órgão equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção e recuperação de sua saúde, e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde, e serão fixados os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição da clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 126 – O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal da Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 127 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde;

II – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 128 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 129 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único – É vedada a destinação de recursos públicos auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 130 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 131 – O Município manterá:

I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade próprio;

II – atendimento educacional especializado aos produtores de deficiência física e mental;

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimentos de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais, relativas a manutenção de creches.

§ 2º – Deverá, ainda, o Município prestar assistência médica, dentária e oftalmológica aos alunos, nas respectivas escolas dos setores rural e urbano, adotando, inclusive, sistema de prevenção na área rural.

§ 3º – Fica a educação municipal sob a égide do artigo 208, § 2º, da constituição federal.

§ 4º – Observar-se-á o disposto no artigo 187, IX, da Constituição Federal.

Art. 132 – O Municípios promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar, e fará chamanda dos educandos.

Art. 133 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 134 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos, respeitando o art. 196 da Constituição Federal.

Art. 135 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio, artístico, cultural e ambiental.

Art. 136 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 137 – O município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 138 – Ficam isentos de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 139 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 140 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente, no ensino fundamental.

§ 1º – Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante, compreendidos e provenientes de transferência;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º – Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionárias ou filantrópicas, na forma de Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 141 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 142 – O Município manterá seus sistemas de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental.

§ 1º – Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão, no mínimo, o estabelecido no art. 212, da Constituição Federal.

§ 2º – A Lei Ordinária definirá a inclusão, nos programas orçamentários, da implantação, da Rede Municipal de Ensino do 2º Grau, profissionalizante e supletivo.

§ 3º – O município publicará, até o dia dez de março de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos para a educação, por atividades.

§ 4º – Lei Ordinária definirá um percentual dentro do valor orçamentário destinado à Educação, a ser aplicado no ensino especial, normalizando a sua aplicação.

Art. 143 – Os professores e os especialistas em educação serão regidos por planos de carreiras, e a eles aplicados, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a ser criado por Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 144 – O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história do Município de Cacaieiros, à sua comunidade e seus bens.

Art. 145 – Fica sob proteção do Município os conjuntos e sítios arqueológicos, e de valor histórico, paisagísticos, artísticos e científicos, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os bens tombados pela União e pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 146 – O município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade, e realizara concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 147 – O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 148 – O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 149 – O município incentivará o lazer, como forma de promoção social, promovendo competições em ruas, quadras de esportes, campos de futebol, com a participação de voluntários e estudantes.

Parágrafo único – Anualmente serão realizadas competições das modalidades existentes, com a participação das entidades organizadas, de estudantes atletas, dos deficientes e livre iniciativa individual, visando o estímulo à prática dos esportes.

Art. 150 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais,

Art. 151 – Os deficientes terão livre acesso aos locais de esportes, para suas práticas de acordo com suas compatibilidades físicas, bem como acesso gratuito em todos os locais em que se realize competições oficiais, dentro do Município.

Art. 152 – O município disporá de área para construção de praças de esportes e quadras, campo de futebol, pistas de atletismo e parques infantis.

Art. 153 – O Município, visando estimular a prática do desporto escolar e do rendimento, deverá realizar, anualmente, pelo menos uma competição desportiva.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 154 – A ação do município, no campo da assistência social, objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e meio social;

II – a proteção à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violências sempre que possível, por meio de servidores do sexo feminino;

V – plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física, na vida econômica e social, e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a toda adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

§ 1º – É vedada a concessão de auxílios ou subvenções a qualquer título, a entidades de assistência social que tenha fins lucrativos .

§ 2º – Dar-se-á especial atenção no sentido de dirigir as causa da mortalidade infantil.

Art. 156 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 156 – O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e obem-estar da população, bem como valorizar o trabalho humano.

Paragrafo único – Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o municipo atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 157 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo, de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – dar tratamento preferencialmente diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as micro-empresas e as pequenas empresas locais,

considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;

VII – proteger os direitos dos usuários públicos e dos consumidores;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismos e as micro-empresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsídio;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo e de mercado.

Art. 158 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 160 – Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, e extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivo oficiais.

Art. 161 – O município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, e de saúde, pública, observada da legislação estadual.

Art. 162 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 163 – A política urbana, a ser formalizada no âmbito do progresso, de planejamento municipal, terá por objetivo planejar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 164 – O plano diretor, aprovado pela Câmara municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º – Esse plano fixará os critérios que assegurem a função social da prioridade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental e natural.

§ 2º – O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 165 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar instrumentos jurídicos, tributários, financeiros, de controle urbanístico, existentes e à disposição do município.

Art. 166 – O município promoverá, em consonância com a sua política urbana, respeitadas das disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º – A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a loteamento dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes

e, quando couber, estimular a iniciadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 167 – O município em consonância com a sua política urbana e seu plano diretor, promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do município orientar-se-á para:

I – ampliar progressivamente a rentabilidade local, pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

III – tarifas para os serviços de água, esgoto e limpeza pública, quando oferecido pelo Município.

Art. 168 – O município permanente articulação com outros municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 169 – O plano considerará o princípio da função social da propriedade e estimulará o desenvolvimento urbanístico com base nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e os artigos 158 e 159 da Constituição do Estado de Rondônia, e os seguintes:

I – imposto progressivo no tempo, para os imóveis inutilizados e sub-utilizados;

II – regularização e titularização dos imóveis urbanos;

III – criação de áreas especiais de interesse urbanístico, social, ambiental e turístico.

Parágrafo único – Ficam asseguradas as áreas onde já estão os templos religiosos, às respectivas entidades existentes no município, podendo sofrer alterações, caso sejam demasiadamente extensas ou comprovadamente sem utilidade.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 170 – Será assegurada a participação de entidades representativas da comunidade no planejamento e fiscalização de proteção ambiental, garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 171 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- § 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II – definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, a forma da permissão para alteração e a supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma de lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo, potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e fauna, vedadas, na forma de Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

- § 2º – O leito dos rios, os costões e a mata nativa do território do município ficam sob sua proteção, e sua utilização será feita na forma da Lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 3º – Aquele que explorar os recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de Lei Federal.

- § 4º – As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 172 – As licenças de parcelamento, loteamento e localização exigirão o cumprimento da legislação estadual e federal de proteção ambiental.

Art. 173 – É dever do município preservar a floresta, fauna, flora e recursos naturais.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 174 – A política do desenvolvimento agropecuário será planejada e executada segundo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado, com a participação direta do setor produtivo.

Parágrafo único – Considera-se setor produtivo, para os fins deste artigo, os parceleiros, empresários e empregados rurais, e instituições públicas e particulares ligadas às questões técnicas sociais e econômicas do setor primário.

Art. 175 – A política de desenvolvimento agropecuário visará:

I – fortalecimento econômico e social;

II – estabilidade de família e sua fixação à terra;

III – extinção gradual das diferenças socioeconômico entre as populações urbanas e rurais.

Art. 176 – Serão elaboradas planos anuais e plurianuais sobre desenvolvimento agropecuário considerando:

I – melhorias de condições sociais e assistenciais no campo;

II – equiparação gradual dos benefícios e condições entre as populações urbanas e rurais;

III – assistência técnica e extensão rural ao pequeno e médio produtor e suas obrigações, considerando:

a) o interesse e a necessidade da população rural;

- b) alternativa tecnológicas;
- c) formação de receitas líquidas;
- d) assessoramento e aperfeiçoamento das organizações de produção, armazenamento, industrialização e comercialização da produção agropecuária;
- e) relação comercial direta entre produtores e consumidores;
- f) a continuidade integral da propriedade e a sua utilização;

IV – abastecimento do mercado interno e geração de excedentes;

V – manutenção de merenda escolar;

VI – treinamento e profissionalização;

VII – incremento e propaganda de culturas regionais;

VIII – enriquecimento e aproveitando de áreas ociosas ou abandonadas;

IX – combate ao desmatando inútil;

X – conservação dos ecossistemas.

Art. 177 – A assistência técnica e extensão rural oficial será mentida com recursos orçamentários do Município, de forma complementar aos recursos estaduais e federais, mediante convênios.

SEÇÃO VIII

DO LAZER

Art.178 – O município incentivará o lazer como forma de promoção social a toda população.

Art. 179 – O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva do clubes locais.

Art. 180 – É vedada a exploração de obras e bens públicos por terceiros, salvo por deliberação do Poder Legislativo.

Art. 181 – O Poder Executivo deverá inserir no orçamento municipal, recursos destinados ao desporto e lazer, como forma de promover o bem-estar social da população.

Parágrafo único – Os recursos destinados neste artigo, preferencialmente, deverão dar prioridade ao Ginásio de esportes e Estádio Municipal.

SEÇÃO IX

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 182 – A Lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 183 – O município promoverá programa de assistência à criança e ao idoso.

Art. 184 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

SEÇÃO X

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 185 – A política de desenvolvimento agrícola do Município, será planejada e executada segundo o zoneamento socioeconômico do Estado de Rondônia, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores órgãos governamentais e privados ligados ao setor.

Parágrafo único – A política de desenvolvimento agrícola tem como objetivo o fortalecimento socioeconômico do município e a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno, e a diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 186 – O órgão oficial no Município para desenvolver as atividades de assistência técnica é a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, conforme o artigo 161 da Constituição Estadual.

Art. 187 – O município deverá implantar o plano de desenvolvimento agrícola, de caráter plurianual, obedecendo as diretrizes de que trata o artigo 185, desta Lei Orgânica.

- § 1º – Este plano terá participação efetiva do Poder Executivo, Legislativo, órgãos públicos do setor, organizações rurais e produtores.
- § 2º – Caberá ao município promover o apoio financeiro e incentivos fiscais à produção, agroindústria, armazenamento, e comercialização dos produtos, devendo ser regulamentado em lei.

- § 3º – Os benefícios referidos no parágrafo anterior só serão aplicados para organizações formais de produtores rurais, desde que seu quadro seja composto de mais de cinquenta por cento de pequenos produtores rurais.

Art. 188 – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Município, originando-se os seus recursos de dotações orçamentárias, a ser definido em Lei Complementar.

- § 1º – Os recursos serão destinados a investimentos e custeios.
- § 2º – Os beneficiários deste Fundo serão as organizações formais de produtores rurais do Município.
- § 3º – As organizações formais, para ter acesso ao Fundo, terão que apresentar projeto técnico, elaborado pelo órgão oficial de Assistência Técnica ou profissional técnico da área.
- § 4º – O Fundo será administrado por Conselho Municipal, composto pelo Poder Executivo, Legislativo, Órgão de Assistência Técnica, fomento a organização formais, e Sindicato de Trabalhadores Rurais.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 – A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos em Lei;

II – a investidura em cargo ou função pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarada em Lei, de livre nomeação e exoneração.

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos, para assumir cargos ou empregos de carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnicas ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a Lei definirá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público;

VII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração de servidores públicos observando como limite Máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção do índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos, não será computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, o princípio da isonomia, e a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professores;

b) de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médico.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, acumulada, com a gratificação de Lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista autarquias ou fundações públicas;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, para a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvadas os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- § 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
- § 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato, e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.
- § 3º – As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.
- § 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, na indisponibilidade dos bens, e no ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da acoo pena cabível.
- § 5º – O município, e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 190 – Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado por todos os efetivos legais, exceto promoção por merecimento;

V – para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 191 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

- § 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.
- § 2º – Aplicam-se aos servidores municipais o seguinte:

I – salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajuste periódico;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base remunerada na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário- família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, e trinta e três semanais, para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento do normal;

X – licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença a paternidade, nos termos da Lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV – Proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 192 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificados em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, conforme os dispositivos da alínea “d” do inciso 111 deste artigo;

III – voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- § 1º – O servidor, no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terá reduzido tempo de serviço e a idade para efeitos de aposentadoria, na forma da Lei.
- § 2º – O tempo de serviço público federal, estadual, ou de outros municípios, será computado, integralmente, para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade.
- § 3º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também atendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da reclassificação ou transformação de cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
- § 4º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 193 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

- § 1º – O servidor público municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do funcionário público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.
- § 3º – Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 194 – É livre a associação profissional ou sindical, do servidor público, na forma da Lei Federal.

- § 1º – Haverá uma associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todos sob o regime estatutário.
- § 2º – É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, profissionais da área de saúde, associação sindical de sua categoria.

- § 3º – Os servidores da administração indireta das empresas da economia mista, todos sob o regime da consolidação das Leis do Trabalho, poderão associar-se em sindical de sua categoria.
- § 4º – Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Cacaieiros, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.
- § 5º – A assembléia geral ficará a contribuição que será descontada na folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei.
- § 6º – Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.
- § 7º – É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

Art. 195 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidos em Lei.

Art. 196 – A Lei disporá, em caso de greve, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 197 – É assegurada à participação dos servidores municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública, em que seus interesses profissionais ou providencias sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 198 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS FINAIS

Art. 199 – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 200 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público municipal.

- § 1º – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.
- § 2º – Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.

Art. 201 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

- § 1º – O Considerar-se-á revogados, a partir do exercício de 1993, os incentivos que não forem confirmados por Lei.
- § 2º – A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 202 – O percentual relativo ao Fundo de Participação do Município será de vinte e cinco por cento no exercício de 1993, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro, ate atingir o estabelecido.

Art. 203 – As Leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias e demais atos normativos, cuja publicação não seja obrigatória em Diário Oficial, deverão ser publicados por afixação no átrio da Prefeitura Municipal, e se possível, por outros meios, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITORIAS

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado e deliberativo, composto, prioritariamente, por representantes do Poder Publico, entidades ambientais, representantes da sociedade civil, que terá suas atribuições definidas em Lei.

Art. 2º – Fica criado o Conselho Municipal de educação, órgão representativo e com autonomia para resoluções de situação de ensino municipal.

Art. 3º – Fica criado o conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado e deliberativo, composto por representantes das associações representativas, do Poder Público e da sociedade civil, conforme dispuser a Lei.

Art. 4º – Fica criado o conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado e deliberativo, composto de representantes do Poder Público, das associações e representantes da sociedade civil, conforme dispuser a Lei.

Art. 5º – Fica criada a comissão de Transportes do Município, órgão ligado ao departamento municipal de agricultura, composto de representantes do Poderes executivo e Legislativo, de associações de produtores e de empresas concessionárias de transporte público do Município, com atribuições previstas em Lei específica.

Art. 6º – Fica criada a Fundação Cultural do Município de Cacaieiros, vinculada a Secretaria Municipal de educação e cultura, que terá a função de administrar as atividades culturais, regendo-se pelo seu estatuto social, regimento e por demais normas que lhe forem aplicáveis, conforme dispuser a Lei.

Art. 7º – Fica criado o instituto de Previdência e assistência do Município de Cacaieiros, ao qual incube a execução dos benefícios previdenciários e serviços assistenciais, na forma da Lei.

Art. 8º – Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 9º – Até o dia 1º de dezembro de 1994, será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais, ao regime jurídico estatutário, e a reforma administrativa conseqüente desta Lei.

Art. 10º – Até o dia 1º de dezembro do exercício em curso, será elaborado o Código tributário de Município.

Art. 11º – O Poder Executivo fará, até dez dias após a promulgação desta Lei Orgânica, sua publicação e divulgação, não lhe cabendo veto.